



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 575314 - SP (2020/0092737-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP241228
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NO CDP DE SOROCABA/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS COLETIVO. CONCESSÃO DE SAÍDA ANTECIPADA OU PRISÃO DOMICILIAR A TODOS OS PRESOS IDOSOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Por meio deste *writ*, a Defensoria Pública pretende a concessão liminar da ordem para que seja determinada a saída antecipada ou a prisão domiciliar de **todos os presos idosos custodiados no Centro de Detenção Provisória de Sorocaba**, ao argumento, em resumo, de que os pacientes *vêm sofrendo inegável constrangimento ilegal à sua VIDA e à sua liberdade de locomoção tendo em vista que são pessoas IDOSAS e se encontram presos em ambiente de aglomeração popular potencializando a sua vulnerabilidade à contaminação pelo vírus COVID-19, já que são considerados como grupo de risco segundo estudos científicos, comprometendo a sua saúde e vida em tal ambiente* (fl. 12).

Ataca-se a decisão monocrática do Desembargador Presidente da Seção de Direito Criminal que indeferiu liminarmente o HC n. 2071169-18.2020.8.26.0000.

É o relatório.

O *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Como se vê do relatório acima, a impetrante não esgotou a instância ordinária, uma vez que não interpôs agravo contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido na origem.

Não tendo as questões deduzidas neste *writ* sido apreciadas pelo Tribunal *a quo*, inviável o seu exame por esta Corte, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Nesse sentido, ver o AgRg no HC n. 525.932/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 18/10/2019; e o AgRg no RHC n. 118.447/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 18/10/2019.

Acrescento, por fim, que este Relator, em outras oportunidades, já admitiu o *habeas corpus* coletivo. No entanto, fê-lo em situação diversa da presente. Em uma, HC n. 416.483/RJ, o próprio ato coator era genérico (permitia busca e apreensão em comunidades do Rio de Janeiro, sem qualquer critério ou especificação), o que autorizava o uso do *writ* coletivo; e, em outra, HC n. 568.693/ES, o grupo defendido era específico e limitado, com especificidades que permitiam a identificação de cada um, bem como da semelhança de situação dos eventuais beneficiados.

Nenhuma das peculiaridades acontece no caso presente, no qual o grupo que se pretende beneficiar - presos idosos de um determinado estabelecimento prisional - não necessariamente se encontra em situação semelhante, o que impede, até o mesmo, a análise da presente impetração. No grupo de eventuais beneficiados, certamente, encontram-se presos responsáveis por delitos leves, graves (mas sem violência) e graves (com uso da violência), ou mesmo crimes que, pela própria natureza (feminicídio, por exemplo), não recomendam, dependendo da circunstância em que foi praticado, o retorno do criminoso ao próprio lar.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator